



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 569263

ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO

REQUERENTE: MARIA TEOLIR BORGES

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Trata-se de impugnação apresentada pelo Contribuinte contra Auto de Infração (AI) nº 458/2019, em que o impugnante solicita:

- a) Com base nas preliminares suscitadas, que sejam declarados nulos o Auto de Infração supracitado, de 25/09/2019, e a Notificação 1006, de 21/06/2019, e, conseqüentemente, não seja aplicada nenhuma penalidade à requerente;
- b) Ultrapassadas as alegações preliminares sem acolhimento, seja revista, com base nas alegações de mérito, a decisão tomada pelo Fiscal, declarando-se nulo o AI 458/2019 e a Notificação 1006, isentando a requerente do ônus que lhe foi imposto;
- c) Não havendo acolhimento nem das preliminares nem das alegações de mérito principal, seja reduzida à metade a multa, com base no que foi exposto nos autos.

Os autos foram formados em 18/10/2019 e remetidos ao autor do ato impugnado para que procedesse à revisão total ou parcial do ato ou apresentasse réplica às razões de impugnação, referente à parcela do ato não revisada. O autor do ato impugnado apresentou o parecer fiscal e, após isso, encaminhou o Processo Contencioso Tributário para análise e julgamento do Julgador de Processos Fiscais.



**Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



A) PRELIMINARES

A.1) DO EFEITO SUSPENSIVO

Nos termos dos arts. 140 e 142 da Lei Complementar nº 287/18 (Código Tributário Municipal – CTM):

LC 287/18, Art. 140 O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou do auto de infração, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 142 A impugnação, prevista nesta seção, terá efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas notificados ou atuados, desde que preenchidas as formalidades legais, até a apresentação de recurso ou o trânsito em julgado da decisão administrativa de primeira instância.

Em que pese não ter sido arguido o efeito suspensivo sobre o crédito tributário, é obrigação deste Fisco fazê-lo de ofício se satisfeitas as condições legais. Como o Auto de Infração foi entregue no dia 01/10/2019 e a defesa foi protocolada na Prefeitura no dia 18/10/2019, faço saber que a impugnação foi recebida tempestivamente e o crédito do Auto de Infração nº 458/2019 se encontra suspenso, em conformidade à legislação municipal.

A.2) DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Nas preliminares, a contribuinte alega que não se vislumbrou, na Notificação nº 1006, entregue em 21/06/2019, a indicação de prazo para oferecer impugnação e autoridade a quem esta deveria ser dirigida, representando verdadeiro cerceamento de defesa. Nesse ponto, cabe um esclarecimento. Apesar da nomenclatura utilizada – “notificação” –, o ato expedido não se confunde com a notificação do art. 130 do CTM, citada pela contribuinte. Explico. A notificação de que trata o art. 130 do CTM é aquela que se traduz como resultado de uma ação de fiscalização tributária quando constatada a evasão de tributo. No caso em questão, estamos diante de uma intimação para que o contribuinte regularize a situação de funcionamento do seu estabelecimento perante o



**Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



Município. Não existe ainda litígio, de modo que não há que se falar em impugnação. Foi concedido um prazo – explícito na Notificação nº 1006, ressalte-se – de 30 dias para que a contribuinte adotasse as medidas cabíveis. Em caso de eventuais dúvidas de como proceder, a contribuinte poderia ter entrado em contato com o Setor de Fiscalização de Alvará, cujo endereço eletrônico se encontrava expresso na Notificação. A Notificação também foi expressa quanto às penalidades a que estaria sujeita em caso de inércia dentro do prazo determinado. Nesse ponto, não há por que se cogitar da nulidade da Notificação nº 1006, não implicando motivo para o cancelamento do Auto de Infração resultante.

A.3) DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO AUTO DE INFRAÇÃO

A requerente questiona a fundamentação legal utilizada para justificar a penalidade aplicada no Auto de Infração (10 UFM). Considerou-se cometida a infração descrita no inciso I do art. 357 do Código Tributário Municipal (LC 287/18), a seguir transcrita:

LC 287/18, Art. 357 As infrações às normas relativas a Taxa, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 10 (dez) UFM aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, as alterações de dados cadastrais ou seus respectivos cancelamentos, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

Em sua defesa, a contribuinte afirma que o fato gerador da infração expresso no Auto foi o ato de “*estar em atividade sem possuir Licença de Localização*”, o que, em nenhum momento, se coaduna às situações apresentadas no dispositivo legal supracitado. Do inciso, temos que a aplicação da penalidade de 10 UFM apenas se justifica em duas situações: aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares: 1) as alterações de dados cadastrais, ou; 2) seus respectivos cancelamentos. Paralelamente, a contribuinte requer que, nessas condições, seja declarado nulo o Auto de Infração sob discussão.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



De fato, verifica-se que, em parte, a alegação da requerente merece prosperar. Não há correlação explícita entre as infrações descritas no dispositivo legal e a infração apontada no Auto, de modo que não é possível uma aplicação extensiva da lei para sujeitar a requerente à multa de 10 (dez) UFMs. No entanto, disso não decorre naturalmente a anulação do Auto. É também prerrogativa da Administração Pública revisar, de ofício ou quando provocada, seus atos. Nesse sentido, sendo clara a necessidade legal da Licença de Localização e não possuindo esta a requerente, estamos diante de infração à lei, sendo passível de punição.

Nesse contexto, a infração cometida pela requerente se amoldaria ao previsto em outro inciso do CTM, transcrito abaixo:

LC 287/18, Art. 357 As infrações às normas relativas a Taxa, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

IV - infrações para as quais não haja penalidades específicas previstas em lei: multa de 05 (cinco) UFMs.

Sendo assim, é legítima a redução da multa aplicada à infração cometida pela requerente para 05 (cinco) UFMs.

B) MATÉRIA

A contribuinte foi notificada pelo Setor de Fiscalização Tributária, através da Notificação nº 1006, de 21/06/2019, de que tinha o prazo de 30 dias para obtenção do seu Alvará de Funcionamento.

Transcorrido o prazo sem a apresentação do respectivo Alvará por parte da notificada, foi emitido o Auto de Infração nº 458, em 25/09/2019, cujo recebimento se deu no dia 01/10/2019.

Em 18/10/2019, foi protocolada a impugnação em que a contribuinte alega que, em razão da vigência da Lei nº 13.874/2019 – Lei da Liberdade Econômica –, não é necessário o alvará de funcionamento para a atividade exercida por ela, por se enquadrar como atividade de baixo risco.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



C) DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Deve-se deixar claro que a Lei 13.874/2019 em nenhum momento “dispensa” o alvará de funcionamento, ou seja, não afirma que não será necessário o referido documento para atuar.

Ao contrário, a referida lei determina no § 2º do art. 3º que nas atividades econômicas de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, a que entende a impugnante estar enquadrada, *o início de sua atividade dar-se-á sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade; contudo, a fiscalização do exercício será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.*

Assim, como se pode constatar, o alvará de funcionamento pode sim ser exigido pelo ente público, porém, sem ser este antes do início da atividade do contribuinte. O que se conclui que a referida lei federal não dispensa a exigência do mesmo.

Reforça tal entendimento o exposto no § 3º do art. 1º da referida Lei:

Lei 13.874/19 Art. 1º § 3º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o inciso X do caput do art. 3º.

Portanto, visando a facilitar e tornar mais célere o processo de abertura de empresas, a lei apenas desonera o contribuinte de avisar previamente o início de suas atividades, mas não o desonera de cumprir com a legislação tributária local, após o início de suas atividades.

No caso em tela, independentemente de ser a atividade considerada de baixo risco, a exigência da licença ocorreu após fiscalização *in loco*, não sendo prévia ao início das atividades. Portanto, plenamente legítima. Após o procedimento fiscalizatório, foi concedido o prazo para que a contribuinte adotasse as medidas cabíveis. Descumprido o prazo, foi emitido o Auto. Daí conclui-se que o procedimento adotado foi legítimo e não merece prosperar a alegação da requerente pela anulação do Auto.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



CONCLUSÃO

Diante do exposto nesse documento, no parecer fiscal e pelo conteúdo dos autos, conheço da impugnação e ACOELHO PARCIALMENTE o pedido da impugnante, reduzindo a multa aplicada no Auto de Infração nº 458/2019 para 05 (cinco) UFMs, de acordo com o disposto no art. 357, IV, do Código Tributário Municipal.

Intime-se a contribuinte, nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 287/18, para que realize o pagamento devido ou apresente recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 154 e 155 da Lei Complementar nº 287/18.

Apresentado o recurso ordinário, encaminhe-se os autos ao Conselho Municipal de Contribuintes para julgamento em segunda instância. Esgotado o prazo sem a interposição de recurso, remeta-se os autos ao setor de Dívida Ativa para que adote as providências necessárias.

Intime-se a requerente para ciência da decisão.

Criciúma - SC, 14 de fevereiro de 2020.

Antonella G. Rigo
MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Secretaria da Fazenda/Fiscalização Tributária
ANTONELLA GRENIUK RIGO
Fiscal de Rendas e Tributos
Matrícula 57085